

CHRISTIELLY RAMOS D' ABADIA

**GUARDA COMPARTILHADA E O DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL
DO MENOR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

CHRISTIELLY RAMOS D' ABADIA

GUARDA COMPARTILHADA E O DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL DO MENOR

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

CHRISTIELLY RAMOS D' ABADIA

**GUARDA COMPARTILHADA E O DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL
DO MENOR**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo de abordar a guarda compartilhada, bem como verificar se esta pode ser o modelo mais adequado a garantir um melhor desenvolvimento emocional do menor. Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis - Constituição Federal, o Código Civil com as alterações da Lei n. 13.058/2014 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – e doutrinas), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise. Para a realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) qual o conceito de poder familiar? como se dá a responsabilidade dos pais pelos menores após a ruptura do vínculo conjugal? b) o que é guarda compartilhada? como ela interfere no desenvolvimento do menor? c) qual o papel da psicologia jurídica na avaliação da guarda compartilhada? São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho. Conclui-se que o poder familiar é uma atribuição legalmente instituída à família para que possa garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente. Não existe mais a especificidade do pátrio poder, pois tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pelos deveres e direitos inerentes ao filho. A guarda compartilhada, apesar de ser um importante instrumento para a garantia do melhor interesse da criança, ainda não conseguiu alcançar a sua efetividade, pois muitos profissionais desconhecem a sua proposta e muitos envolvidos a confundem com outros institutos, como o da guarda unilateral ou alternada. Conclui-se também que a psicologia contribuirá, de forma contundente, para a decisão do juiz no sentido de deferir ou não a guarda compartilhada.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Melhor interesse do menor. Estudo psicossocial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PODER FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	03
1.1 Conceito e características do poder familiar.....	03
1.2 Exercício do Poder Familiar: direitos e deveres	06
1.3. Suspensão, Extinção, Perda ou Destituição do Poder Familiar.....	08
CAPÍTULO II – GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICABILIDADE	13
2.1 Conceito legal de guarda compartilhada	13
2.2 Critérios para fixação e modificação da guarda	17
2.3 Vantagens e desvantagens em comparação com a guarda unilateral.....	19
CAPÍTULO III – A PSICOLOGIA JURÍDICA NA AVALIAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS	23
3.1 Formação da Equipe Multidisciplinar: competências e habilidades	23
3.2 Procedimento de Avaliação.....	26
3.3 Reflexos da Avaliação Psicológica no Processo da Guarda Compartilhada.....	29
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo de abordar a guarda compartilhada, bem como verificar se esta pode ser o modelo mais adequado a garantir um melhor desenvolvimento emocional do menor.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho realiza uma crítica documental, a qual foi problematizada e sistematizada por Foucault, em sua *Arqueologia do Saber*, cujo interesse é o discurso epistemológico. Nesses termos, a proposta é organizar e recortar a massa documental (leis - Constituição Federal, o Código Civil com as alterações da Lei n. 13.058/2014 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – e doutrinas), desprendendo a pesquisa de uma empiria dada e tomando a constituição do objeto uma parte importante de análise.

Para a realização da pesquisa, foram levantados os seguintes questionamentos: a) qual o conceito de poder familiar? como se dá a responsabilidade dos pais pelos menores após a ruptura do vínculo conjugal? b) o que é guarda compartilhada? como ela interfere no desenvolvimento do menor? c) qual o papel da psicologia jurídica na avaliação da guarda compartilhada? São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho, que didaticamente foi dividido em três capítulos.

No primeiro, trata-se do poder familiar e sua aplicação no direito brasileiro. Por esse motivo, discorre-se sobre o conceito e as características do poder familiar, instituto que substituiu o antigo pátrio poder. A ideia, aqui, é demonstrar a importância da atuação de todos os membros da família para a criação do menor em formação. Em seguida, desenvolve-se sobre o exercício do poder

familiar a partir dos direitos e deveres dos envolvidos. Depois, encerra-se o capítulo abordando um pouco sobre a suspensão, extinção, perda ou destituição do poder familiar.

No segundo capítulo, apresenta-se o conceito legal e doutrinário de guarda compartilhada, bem como se identificam os critérios para a sua fixação e modificação. Vale lembrar que este capítulo trata desses assuntos, que são incipientes no ordenamento jurídico, mas já são imperativos legais e jurisprudenciais. Esses tópicos contribuem para que se possa falar um pouco acerca das vantagens e desvantagens em comparação com a guarda unilateral.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se uma reflexão acerca da contribuição da psicologia jurídica na avaliação da guarda dos filhos. Por isso, aborda-se um pouco sobre a formação da equipe multidisciplinar, em suas competências e habilidades. Noutro momento, discorre-se sobre o procedimento de avaliação para, então, expor os reflexos da avaliação psicológica no processo da guarda compartilhada.

A pesquisa espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – PODER FAMILIAR E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Este capítulo fomenta um estudo sobre o poder familiar, contendo seu conceito e suas características, numa abordagem doutrinária, abrangendo o exercício dos direitos e deveres desse instituto. Ainda, ao final será analisada a suspensão, extinção, perda e destituição do poder familiar. Lembrando que o instituto está regulado pela atual Carta Magna, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 Conceito e características do poder familiar

Antes de adentrar no tema da monografia, é importante apresentar o conceito jurídico-doutrinário acerca do poder familiar, instituto presente no Direito de Família. No entendimento de Lôbo, por exemplo,

O poder familiar é a denominação que adotou o novo Código para o pátrio poder, tratado no Código de 1916. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se da sua função originária – voltada ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres (2006, *online*)

O Código de 1916 tratava o poder familiar como pátrio poder, ou seja, até o Código de 2002, instituído pela Lei n.º 10.460/2002, o poder familiar era tão somente o poder conferido ao pai sobre os filhos. Com a constante evolução das relações familiares tornou-se necessário revisar esse instituto, e como forma de completar esse conceito, Gagliano e Filho (2017, p. 600) afirmam que “o poder familiar pode ser conceituado como o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Nesse mesmo sentido, a renomada doutrinadora Ramos (2016) afirma que o poder familiar deve ser visto de maneira positiva para o desenvolvimento da personalidade do menor, levando em consideração a criação e educação sempre de forma participativa na vida do filho. Semelhantemente, Rosa afirma que o poder familiar:

[...] é tradicionalmente conceituado pela doutrina como um *munus público*, representando um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos. Sua natureza jurídica é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, com vistas a sua educação e desenvolvimento. Representa, ainda, um dever dos pais em relação aos filhos e um direito em relação a terceiros (2015, p. 15)

Conforme lecionam Monteiro e Silva (2012), o poder familiar é fundado no interesse dos menores e da família, mas não em proveito dos pais. Os Autores (2012, p. 500) ainda afirma que: “O poder familiar pode ser conceituado como o conjunto de obrigações, a cargo dos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores.”

O Código Civil de 2002, quando trata das relações de parentesco, dispõe no Capítulo V sobre o poder familiar, e em seu artigo 1.630 tem-se que: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” (BRASIL, 2002) Ainda nesta mesma linha de considerações, enfatiza-se que o poder familiar não deve ser entendido como poder físico sobre o menor, mas enquanto a criança ou adolescente não atingir a maioridade civil terá que submeter-se à autoridade de seus genitores.

Como forma de aprofundamento, faz-se necessário apresentar características do poder familiar, as quais são de extrema importância para entender como se dá esse instituto jurídico e de que maneira ele pode regular a vida social do menor, salientando o alcance desse poder dado aos pais. Para Luz (2009, p. 257), “o que caracteriza o poder familiar é sua natureza personalíssima, razão pela qual é irrenunciável e indelegável”. Da mesma forma, Freitas afirma que o poder familiar:

É irrenunciável: os pais não podem desobrigar-se do poder familiar por tratar-se de um dever-função; é imprescritível, dado que o fato de não exercê-lo não leva os pais a perder a condição de detentores desse poder, e é inalienável e indisponível, pois não pode ser transferido a outras pessoas pelos pais, seja a título gratuito ou oneroso. (2014, p. 86)

Também, nesse mesmo prisma, Dias (2016, p. 458) sustenta que: “o poder familiar é **irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível**. Decorre tanto da paternidade natural como da **filiação legal** e da **socioafetiva**. As obrigações que dele fluem são **personalíssimas**” (Grifo da autora) Do mesmo modo, explica Madaleno:

A origem do poder familiar está na razão natural de os filhos necessitarem da proteção e dos cuidados de seus pais, com absoluta dependência com o seu consentimento e reduzindo essa intensidade na medida de seu crescimento, desligando-se os filhos da potestade dos pais quando atingem a capacidade cronológica com a maioridade civil, ou por meio da sua emancipação pelos pais ou pelo juiz no caso de tutela e para tanto ouvido o tutor (2017, p.246).

Como já mencionado, o poder familiar é um direito público, pois é de total interesse do Estado que os genitores cuidem dos filhos menores, para que se tenha uma proteção da geração futura. Da mesma maneira, Rodrigues (2004, p. 356) entende que: “o fato de a lei impor deveres aos pais, com o fim de proteger os filhos, realça o caráter de *munus* público do poder familiar. E o torna irrenunciável.”

Mister ressaltar a quem este poder é titularizado. O artigo 1.631 do Código Civil estabelece que: “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.” (BRASIL, 2002) No parágrafo único do artigo supramencionado, dispõe que se houver divergência entre os pais quanto ao exercício do poder familiar, eles são assegurados de recorrer ao juiz para uma solução. Como comenta Rodrigues:

Ainda, para o caso de dissolução do casamento, ou da união estável, preserva-se o exercício conjunto do poder familiar, como já se fazia, limitando apenas o direito de um dos pais de ter os filhos em sua companhia, ressalvada a fixação de visitas (2004, p. 357).

O legislador entende ainda, nos termos do art. 1.633 do Diploma Civil, que: “o filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor” (BRASIL, 2002). O tutor, por sua vez, é aquela pessoa que assume a responsabilidade do menor, de forma a garantir-lhe condições para que possa se desenvolver de forma saudável e equilibrada.

1.2 Exercício do poder familiar: direitos e deveres

É fato que os genitores possuem responsabilidade pelos filhos menores ou incapazes, porém se faz necessário elencar quais são os direitos e deveres de cada um no exercício do instituto. O poder familiar gera para os seus titulares direitos e deveres que lhe são garantidos para a proteção da criação do menor, bem como a administração de seu patrimônio (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014)

Necessário se faz entender que o objetivo principal do poder familiar é a proteção do menor, existindo uma série de obrigações dos genitores para com os menores. Dentre os diversos deveres dos pais, Dias afirma (2016, p. 461) que: “talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho.” É nessa esteira de raciocínio que já estão em tramitação em todo o território nacional ações judiciais que têm por objeto o abandono afetivo.

Posteriormente, será tratada com mais precisão a importância da afetividade dos genitores para com os filhos menores, e de que forma isso interferirá no desenvolvimento da criança e adolescente. O artigo 229 da Constituição Federal dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988) Portanto, verifica-se que os deveres não emanam apenas dos pais, mas dos filhos também. Da mesma maneira, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (BRASIL, 1990, *online*)

O dever legal imposto é o de sustento, de guarda e educação. Esses institutos são os pilares de uma sociedade livre, justa e igualitária, nos termos do disposto na estrutura sistêmica da Constituição Federal. Por esse motivo, o Código Civil, de modo prudente, seguiu os dizeres constitucionais, em obediência ao próprio

princípio da simetria, segundo o qual as normas infraconstitucionais devem seguir os preceitos estabelecidos na Carta Maior do Estado. À guisa de exemplo, cita-se o artigo 1.634:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e a educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII – representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002, *online*)

O Código Civil peca apenas no que diz respeito à explicação acerca de que direitos são assegurados à criança e ao adolescente a partir dos deveres impostos aos pais. Este é o pensamento de Lôbo, que observa ao tratar do mesmo assunto:

O Código Civil é omissivo quanto aos deveres que a Constituição cometeu a família, especialmente no artigo 227, de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. (2009, p. 278)

Por meio desses artigos, nota-se quão grande é a responsabilidade dos pais na criação de seus filhos, o que torna necessária uma fiscalização de todos os atos da criança, por isso é cada vez mais primordial que se tenha uma participação assídua na vida do menor. Os cuidados com a criança e com o adolescente ultrapassam a perspectiva patrimonial, adentrando a esfera sentimental. A proteção, nesse caso, deve ser entendida em sentido amplo, pois a guarda, o carinho, a saúde, a vida, a profissionalização, a cultura, a dignidade, enfim, o tratamento em relação aos filhos deve ser holístico, generativo e não reduzido a uma única perspectiva. São, pois, poderes importantes que devem ser praticados pela família e fiscalizados pelo poder público e pela sociedade como um todo.

É nesse compasso que Madaleno assevera acerca dos poderes compelidos aos genitores:

É dever dos pais ter os filhos sob sua companhia e guarda, pois eles dependem da presença, vigília, proteção e contínua orientação dos genitores, porque exsurge dessa diuturna convivência a natural troca de experiências, sentimentos, informações e, sobretudo, a partilha de afeto, não sendo apenas suficiente a presença física dos pais, mas essencial que bem desempenhem suas funções parentais, logrando proporcionar aos filhos sua proteção e integral formação, sempre com mira nos melhores interesses da criança e do adolescente, elegendo consecutivamente aquilo que resultar mais conveniente para a prole. (2017, p. 249-250)

Além dos vários deveres dos pais para com os filhos menores é importante destacar que os genitores devem ainda cuidar do que os filhos assistem conforme faixa etária permitida, e também estarem atentos aos locais frequentados quando os menores não estiverem em suas companhias. Isso se torna necessário para que os pais tenham um controle das ações de seus filhos como forma de evitar danos ao menor.

1.3 Suspensão, extinção, perda ou destituição do poder familiar

O exercício irregular do poder familiar pelo pai ou pela mãe poderá ensejar suspensão, extinção, perda ou destituição deste poder. No artigo 1.635 do Código Civil estão as hipóteses de extinção do instituto: “I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.” (BRASIL, 2002, *online*)

A extinção do poder familiar é algo grave e que deve ser realizada após o devido processo legal de observação acerca do descumprimento do dever legal dos pais de guarda, proteção, educação e assistência. Os efeitos da extinção do poder familiar são profundos na vida de todos os envolvidos e não pode acontecer sem uma análise sensata acerca de todos os acontecimentos que o ensejaram. Gonçalves (2017, p. 386) afirma o seguinte: “A extinção do poder familiar dá-se por fatos naturais, de pleno direito, ou por decisão judicial.”

Quando se extingue o poder familiar pela morte dos pais ou do filho (inc. I) trata-se de um fator natural em relação ao genitor falecido, porém o poder subsiste

quanto ao ascendente sobrevivente (MADALENO, 2017). Já quando a morte é do filho, conseqüentemente o poder familiar é extinto automaticamente por não existir mais um vínculo do filho com seus genitores. Por questões óbvias, quando os pais vêm a óbito, os filhos menores ficam sob a proteção de pessoas familiares mais próximas, para garantir a continuidade do desenvolvimento sócio-cognitivo, apesar do trauma experimentado.

Da mesma maneira, a emancipação extingue o poder familiar, mas para isso é necessário comum acordo entre os genitores. Madaleno explica a forma como deve ser feita a emancipação, conforme o art. 5º, parágrafo único do Código Civil:

Ser realizada por instrumento público pelos pais, ou pelo tutor, mediante requerimento e homologação judicial. A emancipação é irrevogável, e deve ser outorgada por ambos os pais, em decorrência da completa paridade dos sexos, só sendo reduzida à pessoa de um dos genitores quando o outro já é falecido, foi destituído do poder familiar, ou quando inexistente o registro de um dos ascendentes. (2017, p. 255-256)

A emancipação pressupõe um grau de maturidade do menor, pois a partir de sua existência começam a aparecer mais responsabilidades civis ao emancipado. O inciso III extingue o poder familiar também pela maioridade, ou seja, tendo os dezoito anos completos cessa-se o poder familiar e a pessoa já está habilitada à prática de todos os atos da vida civil. (MADALENO, 2017) Vale destacar que o critério etário, neste caso, é biológico e não social. Isto mesmo. A Medicina e a Psicologia instrumentalizaram o Direito para afirmar que o menor de 18 (dezoito) anos é pessoa incapaz para a prática dos atos da vida civil. Essa idade também foi adotada no Diploma Repressivo em seu artigo 27, que considera os menores de 18 anos inimputáveis.

E por fim, a adoção (inc. IV) também extingue o poder familiar. Madaleno explica que: “a adoção é causa de extinção do poder familiar em relação aos progenitores biológicos, mas os pais precisam concordar com a renúncia ao seu poder familiar.” (2017, p. 256) A partir do momento em que a pessoa (criança, adolescente ou até mesmo o adulto) é adotada os vínculos familiares antigos passam a ser extintos, inclusive para garantir aos envolvidos a continuidade da vida em novo seio familiar.

Outra forma de cessar o poder familiar é a suspensão. Como ensinam os estudiosos Gagliano e Pamplona Filho, essa suspensão é o “caso em que o juiz, no exercício do poder geral de cautela, sem alijar o pai ou a mãe em definitivo da sua autoridade parental, obsta seu exercício.” (2017, p. 596) Nos termos da legislação penal, o Representante do Ministério Público poderá requerer a suspensão do poder familiar a fim de proteger a criança e o adolescente dos abusos praticados pelo suposto autor do crime de violência doméstica e/ou de crime sexual.

De igual modo, dispõe o Código Civil que cabe ao juiz, ao parente ou ao Ministério Público a adoção de medida cautelar que permita a garantia da segurança da criança e do adolescente:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002, *online*)

A suspensão do poder familiar pode ocorrer por duas formas: total ou parcial; na suspensão total os pais ficam com todos os direitos privados no exercício do poder familiar, já na parcial são privados somente de exercer alguns direitos. (LÔBO, 2009) Isso ocorre, pois se busca o melhor interesse do menor, é uma medida excepcional. É preciso destacar que o objetivo do operador do Direito é o melhor interesse da criança. Pode ocorrer devido comportamentos graves dos genitores, a perda do poder familiar. A respeito dessa perda ou destituição do poder familiar, entendem Gagliano e Pamplona Filho:

O juiz, por decisão fundamentada, no bojo de procedimento em que se garanta o contraditório, determine a destituição do poder familiar (na forma do art. 1.638 do Código Civil de 2002).
Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou mãe que: a) castigar imoderadamente o filho; b) deixar o filho em abandono; c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; d) incidir, reiteradamente, em faltas autorizadas da suspensão do poder familiar. (2017, p. 596)

Nos artigos 24 e 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente está regulado o procedimento de perda do poder familiar, que, é claro, deve ser

precedido por um processo judicial. O entendimento de Rosa acerca da perda e da suspensão do poder familiar é o seguinte:

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar deve ser proferida à perda quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. (2015, p. 30)

Portanto, é de extrema importância que se primeiramente analise o grau da infração cometida pelos genitores para que posteriormente saiba qual o procedimento correto a ser adotado. Caso tenha sido uma infração grave, o procedimento será a perda ou destituição do poder familiar, conforme o que a legislação dispuser; caso seja menos grave será imposta, pelo juiz, a suspensão desse poder, com intuito de proteger o menor. Sob o mesmo ponto de vista, afirma Gonçalves (2017, p. 434) que a perda do poder familiar é permanente, contínua, duradoura, mas não é definitiva, absoluta, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial litigioso, desde que comprovem a capacidade para terem acesso, novamente, a esse poder. Em outras palavras, “Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial que o titular do poder familiar não está capacitado para seu exercício”. E ainda, a respeito da suspensão do poder familiar, Gonçalves continua:

A suspensão é temporária, perdurando somente até quando se mostre necessária. Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o exercício. A lei não estabelece o limite de tempo. Será aquele que, na visão do julgador, seja conveniente aos interesses do menor.

[...]

A suspensão é também facultativa e pode referir-se unicamente a determinado filho. (2017, p. 432)

Em suma, pode-se afirmar inquestionavelmente que os pais devem cuidar, educar, respeitar, dar amor, afeto a seus filhos da melhor forma, pois o que se busca é o melhor interesse da criança e adolescente. Por outro lado, é notável que para disciplinar os filhos, devem os pais tomar muito cuidado da maneira em que farão isso, pois se tiverem comportamento inadequado sofrerão sanções

impostas pelo Poder Público, o que acarreta em extinção, suspensão ou até perda do poder familiar. Segundo Diniz:

Tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar dependem de procedimento judicial. Tais ações podem ser propostas por **um dos genitores** frente ao outro. Também tem legitimidade o **Ministério Público** (ECA 201 III), que pode dirigir a ação contra ambos ou contra somente um dos pais. (2016, p. 471) (Grifo do autor)

Para solucionar essas questões existem juízos competentes. Para os casos em que o menor ainda se encontra na companhia de algum familiar, a competência será das varas de família, porém se o menor estiver em situação de risco, mesmo que esteja sob a guarda de algum familiar, a ação será de competência das varas da infância e juventude. (DIAS, 2016)

CAPÍTULO II – GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICABILIDADE

Neste segundo capítulo será abordada com mais profundidade a guarda compartilhada do menor, levando em consideração suas mudanças ao decorrer do tempo, mencionando também o conceito legal e suas características. Trará ainda os critérios de fixação e modificação dessa guarda e, ao final, serão demonstradas as vantagens e desvantagens deste tipo de guarda, comparando-a com a guarda unilateral. O estudo é de grande relevância, pois ainda existem muitas dúvidas acerca do assunto.

2.1 Conceito legal de guarda compartilhada

Após a ruptura do vínculo conjugal, o efeito negativo imediato se dá nos menores, pois são eles que acabam sendo os mais prejudicados com o afastamento dos pais. Com isso, é importante que os pais separados ou divorciados, em um diálogo decidem o que será melhor para seu (s) filho (s) e, é através disso que surge a necessidade do acertamento de quem ficará com a guarda do menor. Como bem pontua a doutrina,

Falar em guarda de filhos pressupõe que os pais não residem sob o mesmo teto. O rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos. Eles não podem se sentir objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos genitores e nem sofrer as consequências desse desenlace. (DUARTE, 2011, p. 202 *apud* DIAS, 2016, p. 512-513)

A guarda compartilhada vem sendo a modalidade mais preferível, pois o menor tem a oportunidade de ser criado tanto pelo pai quanto pela mãe e, não apenas tendo o outro pai direito de visitas com a criança ou adolescente. Gagliano e

Pamplona Filho (2017, p. 614) afirmam que: “nesse tipo de guarda não há exclusividade em seu exercício. Tanto o pai quanto a mãe detêm-na e são corresponsáveis pela condução da vida dos filhos.” Para adentrar no devido conceito da guarda compartilhada ilustra a doutrina:

A guarda compartilhada é um sistema em que os filhos de pais separados permanecem sob a autoridade equivalente de ambos os genitores, que vêm a tomar em conjunto decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação. Esse é um dos meios de exercício da autoridade familiar, que busca harmonizar as relações pai/filho, que espontaneamente tendem a modificar-se depois da dissolução da convivência. (BARRETO, 2003, *online apud* FREITAS, 2014, p. 90)

Como visto, está claro que o fim de um relacionamento não pode ensejar prejuízos à criança e ao adolescente, principalmente porque os filhos menores estão em uma fase de suas vidas que precisam da assistência dos pais em tudo e o mais importante é o afeto que deve ser dado ao menor. A intenção deve ser a proteção do melhor interesse da criança a fim de que ela possa dar continuidade ao seu desenvolvimento cognitivo de modo saudável. A guarda compartilhada, também conhecida como guarda conjunta, assegura maior aproximação física e imediata dos menores com seus pais, essa convivência garante a corresponsabilidade parental. (DIAS, 2016) Nesse mesmo sentido veja-se o posicionamento da doutrina:

A guarda compartilhada é aquela que é atribuída à responsabilidade para com o menor, decorrente do poder familiar, a ambos os pais, que devem exercer conjuntamente direitos e deveres relacionados aos filhos, não residindo mais no mesmo local. (RODRIGUES, 2009, p. 63-67 *apud* FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.42)

A Lei nº 13.058/2014 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Os artigos também mostram o procedimento que será seguido após a fixação de determinada guarda, no estudo em questão: a guarda compartilhada. Vale ressaltar, que sempre na audiência o juiz explicará o significado desta guarda, esclarecendo todos os critérios necessários para que ela seja então fixada. A respeito desta guarda cita-se o artigo 1.583 para um melhor entendimento de seu significado à luz do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por **guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.**

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2002, *online*) (Grifo nosso)

Rosa (2015, p. 76) explica que com “a nova redação do Código Civil, no art. 1.583, § 3º, o compartilhamento pode ser realizado mesmo quando os genitores não residirem na mesma cidade”. Ou seja, nesse caso deverá existir um domicílio que será base de moradia para o menor, sendo considerada a cidade que melhor atender ao interesse da criança. O afastamento físico entre as casas dos pais não pode ser óbice à concessão da guarda compartilhada. É preciso que seja resguardado o direito de a criança ter uma casa, um ambiente específico onde possa viver em caráter definitivo. A ideia é que mesmo com o compartilhamento do poder familiar, a criança tenha um lugar que possa chamar de seu. Esse é, talvez, o ponto nevrálgico do instituto, pois muitas pessoas confundem a guarda compartilhada com guarda alternada.

A guarda compartilhada procura dividir o tempo de convivência do menor com os pais da maneira mais igualitária possível. Tanto o pai quanto a mãe precisam participar assiduamente da vida do filho, e não apenas ficar com o papel de passeio aos finais de semana exigindo pouca responsabilidade se comparada com os outros deveres da criação de um filho. É preciso que haja qualidade de vida para que a criança e o adolescente se desenvolvam e se formem em sua plenitude como ser humano e como cidadão. São condições imprescindíveis para a sua existência e sua convivência em sociedade. Qualquer ação que perturbe essa condição pode ser negativa para o menor.

Com a guarda compartilhada todas as questões referente a vida diária do menor serão resolvidas pelos genitores por meio de consulta, não necessitando de uma habitação no mesmo teto. (MADALENO, 2017) O autor ainda explica:

Entretanto, não há como determinar a guarda conjunta quando casais empreendem uma campanha de desprestígio de um contra o outro ascendente, causando os transtornos da Síndrome de Alienação Parental (SAP), caracterizada por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Colúmbia como sendo: “O conjunto de sintomas que resultam do processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro progenitor (BANDERA, 2005, p. 29 *apud* MADALENO, 2017, p. 116)

Como visto, para que funcione essa modalidade de guarda é necessário que ambos os pais se esforcem para que tudo ocorra sem brigas, discussões, pois isso pode afetar o desenvolvimento do menor. É importante que os pais se empenhem para superar as dificuldades do dia a dia, para que exista um bom relacionamento entre pai/mãe e a criança ou adolescente. Os pais precisam conversar a respeito de muitos assuntos que envolva a vida do filho, entre eles: escola, lazer, esporte, entre outros, para que se possa proteger o menor; esta é uma forma de amor, carinho, cuidado para com a criança. Ainda, asseveram César-Ferreira e Macedo:

Guarda compartilhada é ideal a ser atingido, porque é a mais próxima da guarda conjunta de pais que vivem juntos, mas não é remédio para dissensões entre os pais. Mais importante do que a modalidade de guarda é a relação do ex-casal, como pais, no sentido de administrar a vida diária dos filhos. Poder familiar, ambos continuam a deter após a separação ou o divórcio; responsabilidades conjuntas são fruto do poder familiar; convivência familiar e comunitária é obrigatória, qualquer que seja o tipo de guarda. (2016, p. 117)

É notório que o fato de a relação conjugal ter chegado ao fim e, infelizmente muitas das vezes ter acabado mal, não pode ser uma justificativa do afastamento do pai ou da mãe na vida do menor. Os pais têm o dever de promover um desenvolvimento saudável dos menores, portanto, precisam saber separar o papel de pai e mãe com o papel de esposo e esposa. Esse é, inclusive, um mandamento constitucional, que foi recepcionado pela legislação civil substantiva. E conclui Dias (2016, p. 517) “sua aplicabilidade exige dos pais um desarmamento total, uma superação de mágoas e frustrações.”

2.2 Critérios para fixação e modificação da guarda

No artigo 1.584 do Código Civil o legislador se preocupou com o procedimento de fixação a ser adotado nas respectivas guardas, desta forma cita-se o artigo:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
 I – **requerida, por consenso**, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – **decretada pelo juiz**, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
 § 1º **Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.**
 § 2º **Quando não houver acordo** entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, **será aplicada a guarda compartilhada**, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.
 § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.
 [...] (BRASIL, 2002, *online*) (Grifo nosso)

Como sugerido no § 3º do artigo citado, o juiz quando for determinar qual será a guarda, poderá e em alguns casos deverá ter uma equipe de psicólogos, médicos, pedagogos, assistentes sociais e de quem mais se achar necessário. (FREITAS, 2014) Portanto, essa decisão será tomada com extremo cuidado, pois analisará o melhor para o desenvolvimento da criança ou adolescente.

Essa modalidade de guarda compartilhada não deverá ser fixada quando for constatado que o melhor interesse do menor será ferido, ou seja, quando houver prejuízo à criança e ao adolescente. Outra hipótese será quando os pais manifestarem não terem interesse nesse tipo de guarda, então esta não será fixada.

A visão dos autores Farias e Rosenvald (2016, p. 691) acerca do tema é a seguinte: “O compartilhamento da guarda de filhos dependerá da vontade pessoal e própria de cada um dos pais, em relação ao desejo de manter o contato pleno e

direto com o filho, de modo cotidiano e responsável”. Portanto, nota-se uma responsabilidade ainda maior dos pais para com os filhos, pois eles passarão um tempo de convívio maior do que era antes.

Os pais devem ter ciência sobre os deveres a eles incumbidos ao compartilhar a guarda de seus filhos. Rosa relata algumas informações em relação ao espaço que o menor viverá durante o tempo da guarda, sempre buscando atender o melhor interesse deste. É o que se vê no seguinte trecho:

[...] ambos os pais devem possuir acomodações para a criança em suas respectivas residências. Deve ela ter consciência de que existe ‘um canto seu’ em cada um dos lares de seus genitores, onde ela sentirá que é sua casa também. Não se trata aqui da exigência de quartos para cada filho, mas certamente um local especial, que será variável segundo o estilo de vida dos genitores, bem como do potencial financeiro não bajulados financeiramente. (SILVA, 2015, p. 107 *apud* ROSA, 2015, p. 78)

Desta forma, fica claro que a guarda compartilhada será aplicada somente após o julgador analisar se os pais possuem todos os requisitos e condições necessárias para sua fixação. Acerca dessas condições e requisitos, Akel pontua:

Podemos dizer que um lar com ambiente equilibrado e relação amigável e carinhosa com o infante e seus progenitores, além da possibilidade de concessões recíprocas entre o ex-casal conjugal, bem como uma relação no mínimo respeitosa entre pai e mãe com relação aos assuntos do menor, são condições e pré-requisitos fundamentais para a admissibilidade da utilização da guarda compartilhada e, conseqüentemente, para que a sua verdadeira finalidade seja atingida; caso contrário, sua aplicação poderá ser prejudicial à vida e à formação do menor, que sofrerá ainda mais com os conflitos diários dos pais. (2010, p. 122)

O § 4º do artigo 1.584 explica que quando acontecer uma alteração não autorizada da guarda ou um descumprimento imotivado de cláusula das guardas (unilateral ou compartilhada), o genitor poderá ter redução das prerrogativas a ele atribuídas. (BRASIL, 2002)

Nesse mesmo prisma, o art. 1.584, § 5º dispõe que o juiz, verificando que o menor não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, ele então deferirá a guarda a outra pessoa, a qual deve ter compatibilidade com essa medida. O juiz

dará preferência ao grau de parentesco e pelas relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002)

Ainda no art. 1.584 do Código Civil, não menos importante, o § 6º informa que qualquer estabelecimento público ou privado deve prestar informações aos genitores sobre os menores, sob pena de multa, caso não atendam pela solicitação. Como exemplo: um pai ou mãe ao ir à escola de seu filho para saber como está o rendimento escolar da criança, não consegue obter essa informação, pois o nome do responsável que consta na matrícula não é do genitor que foi na escola buscando essa informação. Por isso, o legislador deixa clara a existência de multa se esses estabelecimentos negarem informações a um dos genitores, que pode ser de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

2.3 Vantagens e desvantagens em comparação com a guarda unilateral

Para iniciar essa comparação é importante, primeiramente, diferenciar essas duas modalidades de guarda: unilateral e compartilhada. Logo em seguida, serão demonstradas as vantagens e desvantagens da guarda compartilhada comparando-a com a guarda unilateral. Luz, em seu *Dicionário Jurídico*, traz o significado de guarda compartilhada:

Aquela pela qual se determinam a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, § 1º, CC). Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada (art. 1.584, § 2º, CC). (2014, p. 199)

E segue trazendo agora o significado de guarda unilateral:

Guarda dos filhos atribuída a um só dos genitores ou a alguém que os substitua (arts. 1.583, § 1º, e 1.584, § 5º, CC). A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança; educação. (2014, p. 200)

Segundo Gonçalves (2017, p. 283), “compreende-se por guarda unilateral [...] ‘a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua’”. Dessa forma, após a ruptura conjugal sendo a guarda unilateral o menor fica sob a guarda

exclusiva de um só dos genitores, cabendo ao outro genitor visitas que poderão ser acordadas livremente pelos ex-cônjuges ou deverão ser fixadas pelo juiz. Apesar de a guarda ser unilateral, o outro genitor também poderá supervisionar a vida do filho, mantendo contato com o menor.

Diversos estudos sociais sobre a família apontam a guarda compartilhada como sendo mais vantajosa em relação à unilateral. Como exemplo, traz-se importante estudo doutrinário que concluiu sobre a guarda compartilhada nos seguintes termos:

Comparou a adaptação de crianças em situação de guarda compartilhada e de guarda unilateral, **concluiu que a guarda compartilhada pode ser vantajosa para os filhos dos separados**, em alguns casos, possivelmente pela facilitação da continuidade de contato com ambos os pais. (BAUSERMAN, 2002, *online apud* CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 107) (Grifo nosso)

Existem diversas vantagens para que a guarda compartilhada seja a mais adequada, principalmente, pois se trata de uma criança ainda menor, ou seja, seu futuro dependerá de como sua criação está sendo desenvolvida. Importante destacar que apesar de a guarda compartilhada ser, em tese, o modelo mais adequado, isso não significa que ela seja, na prática, o modelo mais usual e mais eficaz.

Estudo realizado pela *American Bar Association Family Law* (Associação de Advogados de Direito de Família) sobre famílias em situação de alto risco e alto conflito:

Constatou que crianças de **guarda unilateral**, em geral materna, correm maior risco de ser sequestradas pelos pais ou sofrer danos físicos e que famílias que vivenciam essas situações, quando recebem instruções altamente detalhadas dos juízes, têm melhor reação e são capazes de apresentar comportamento mais cooperativo. (WILLIAMS, 1987, *online apud* CEZAR-FERREIRA; MACEDO, 2016, p. 107) (Grifo nosso)

Dentre vários estudos realizados é certo que existirão muitos apontando a guarda compartilhada como sendo a mais benéfica ao menor, porém outros já mostram a unilateral como mais adequada. O motivo da palavra “adequada” seria porque diversos pais, mesmo após a ruptura conjugal possuem uma relação de

disputa, cheia de conflitos, brigas, o que não é benéfico ao menor, portanto, o mais adequado seria aplicar a guarda somente a um dos genitores.

Muitos são os posicionamentos de doutrinadores acerca do tema, cada um mostrando vantagens e desvantagens de cada tipo de guarda. A difícil tarefa para aplicação de uma guarda inicia-se com o juiz, que deverá analisar se os pais se enquadram em respectivo tipo de guarda e, posteriormente esta será aplicada. O principal começa após a decisão do juiz, é muito importante que os pais se empenhem, busquem ter uma boa comunicação, uma relação amigável, pois a questão aqui é o melhor interesse de seus filhos; sem que isso ocorra, infelizmente nenhuma das guardas (unilateral ou compartilhada) trará um desenvolvimento saudável ao menor.

É notório que existem mais vantagens da guarda compartilhada do que desvantagens, principalmente se for comparada com a guarda unilateral. Por isso se faz necessário elencar algumas dessas vantagens, são elas: melhor convivência familiar; o menor não precisa escolher qual dos genitores deseja ficar; diminuição na sobrecarga do genitor não guardião; existência de uma maior responsabilidade de ambos os pais; minimiza as possibilidades de alienação parental; a criança ou adolescente tem menos chances de desenvolver problemas psicológicos, traumas; entre outras.

Da mesma forma, é importante relacionar as desvantagens, quais são: pais com distúrbios; problemas pessoais não resolvidos ao ponto que não sabem isolar os menores desta situação; falta de estabilidade, perda de algumas referências. Scalquette (2014, p. 73) bem pontua “Se a harmonia da convivência estiver ameaçada, parece-nos conveniente que a guarda unilateral seja decretada, para garantir o melhor interesse dos filhos.” Ainda nesse sentido, a lúcida lição de Barbosa,

Embora a guarda compartilhada, ou conjunta, desponte como o regime ideal para reger as relações de pais e crianças após a ruptura do casal parental, segundo a doutrina e a experiência advindas do direito comparado, **sua organização envolve limitações por pressupor a existência de um mínimo de comunicação qualificada entre os genitores.** (2015, p. 167) (Grifo nosso)

A autora ainda informa que a mediação familiar é o único instrumento indispensável para que se tenha uma melhor comunicação dos pais na guarda compartilhada. (BARBOSA, 2015) A mediação diz respeito à possibilidade de comunicação harmônica entre os pais.

Importante esclarecer que a guarda compartilhada não pode ser confundida com a guarda alternada (não adotada no Brasil); nesta acontece uma alternância de residências, ou seja, o menor terá duas casas, cada semana estará na residência de um dos genitores. Esse tipo de guarda não é aconselhável, pois tira totalmente a rotina da criança ou adolescente, além de causar danos muito prejudiciais durante seu desenvolvimento social, emocional.

CAPÍTULO III – A PSICOLOGIA JURÍDICA NA AVALIAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS

Neste terceiro capítulo será demonstrado o papel da psicologia jurídica quando tratar da guarda de menores, abordando também as dificuldades desses profissionais nessa avaliação. Primeiramente abordará como ocorre a formação da equipe multidisciplinar, abrangendo suas competências e habilidades; bem como o procedimento de avaliação. Logo depois, importante se faz analisar quais serão os reflexos que a guarda compartilhada trará ao menor na visão dos psicólogos jurídicos.

3.1 Formação da Equipe Multidisciplinar: competências e habilidades

A guarda compartilhada vem sendo bastante discutida nos capítulos anteriores, principalmente por ainda apresentar muitas dúvidas na sociedade. Por seu caráter complexo, faz-se necessária uma busca de conhecimentos de profissionais de outras áreas, os quais integram equipes interprofissionais ou multidisciplinares de diversas varas de família. A Recomendação nº 2, de 25/04/2006 do Conselho Nacional de Justiça é a seguinte:

Aos Tribunais de Justiça dos Estados que, em observância à legislação de regência, adotem as providências necessárias à **implantação de equipes interprofissionais**, próprias ou mediante convênios com instituições universitárias, que possam dar atendimento às comarcas dos Estados nas causas relacionadas a **família, crianças e adolescentes** [...]. (2006, *online*) (Grifo nosso)

O art. 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente informa que o Poder Judiciário deve “prever recursos para a manutenção de equipe interprofissional”. (BRASIL, 1990, *online*) Portanto, além do Poder Judiciário implantar essa equipe é

necessário que se tenha um acompanhamento da mesma, provendo recursos para sua manutenção. É de extrema importância a existência dessas equipes interprofissionais nas comarcas de cada Estado, pois estas prestam um assessoramento técnico-especializado nas questões psicológicas, sociais e pedagógicas de ações judiciais.

Por esse motivo, a Equipe Multidisciplinar aqui tratada faz parte da composição da Justiça do Estado de Goiás. Atualmente, conforme dispõe o art. 5º do Provimento nº 14/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que tal equipe é composta por: “profissionais das áreas de psicologia, assistência social e pedagogia e serão lotadas nas Comarcas Sedes para atender a todas as comarcas que compõem a região”. (CGJ-GO, 2015, *online*)

Assim, faz-se importante abordar a estrutura da Secretaria Interprofissional Forense presente no artigo 6º do Provimento acima especificado, a qual se compõe por 1 (um) Secretário interprofissional Forense; 1 (um) Assistente interprofissional Forense (Psicólogo); 1 (um) Assistente interprofissional Forense (Assistente Social); 1 (um) Assistente interprofissional Forense (Pedagogo) e as equipes interprofissionais serão constituídas por ato da Corregedoria-Geral da Justiça. É importante destacar em quais procedimentos essas equipes multidisciplinares/interprofissionais atuarão, ou seja, em quais situações será necessária a interferência desses profissionais. Desta forma, cita-se o artigo 18 do mesmo Provimento do TJ-GO, dando mais ênfase aos procedimentos das Varas de Família:

Art. 18. As equipes Interprofissionais atuarão em procedimentos que envolvam:

1) Na Vara de Família: a) avaliação interprofissional; b) visitas domiciliares e institucionais; c) pareceres, relatórios e institucionais; d) estudos sociais; e) outros que forem solicitados [...]

§ 2º As equipes interprofissionais não supervisionarão visitas assistidas, acompanhamento psicoterapêutico e mediação familiar, em detrimento das demandas prioritárias e urgentes inerentes aos seus cargos. [...] (CGJ-GO, 2015, *online*) (Grifo nosso)

O artigo 12 do Provimento nº 14/2015 dispõe as competências de um desses profissionais que compõem a equipe multidisciplinar, os psicólogos. São eles que elaborarão o laudo capaz de demonstrar de modo clarividente as condições

psíquicas do desenvolvimento do infante. Dentre as várias competências, mostram-se as mais conexas com o tema apresentado:

Art. 12. Compete ao Psicólogo:

I – realizar perícias psicológicas, usando métodos e técnicas adequados e pertinentes, para subsidiar decisão judicial; II – **avaliar as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em conexão com processos jurídicos**; III – fazer solicitações aos Juízos na execução de perícias, quando houver necessidade; IV – realizar visitas domiciliares e institucionais; [...] XI – desenvolver atividades específicas junto ao cadastro de adoção nas Varas da Infância e Juventude, CEJA e CEJAI. [...] (CGJ-GO, 2015, *online*) (Grifo nosso)

A equipe interprofissional é de extrema importância nas varas de família, pois as ações destas varas envolvem em grande parte os menores, como exemplo: ações de guarda e alimentos. Muitas vezes se faz necessário um estudo por parte dos profissionais da equipe (seja psicólogo, pedagogo ou assistente social), pois estes farão uma análise de outra visão da do direito, buscando sempre o melhor interesse do menor.

Essas equipes de diferentes especializações se unem e trabalham com um objetivo em comum, o de prestar auxílio aos profissionais do direito em questões que envolvam a criança e ao adolescente, para que se possa buscar uma melhor solução para determinado conflito existente no laço familiar. Da mesma maneira, os profissionais da área da pedagogia possuem algumas atribuições no âmbito das varas de família e, em concordância com o artigo 14 do mesmo Provimento são as seguintes:

Art. 14. Compete ao Pedagogo:

[...] VIII – fiscalizar instituições e/ou programas que atendam crianças e adolescentes sob medida protetiva e/ou em cumprimento de medidas socioeducativas, quando houver determinação judicial neste sentido; IX – contribuir e/ou participar de trabalhos que visem a integração do Poder Judiciário com as instituições que desenvolvam ações na área social, buscando a articulação com a rede de atendimento à infância, juventude e família, para o melhor encaminhamento dos casos; [...] XI – desenvolve atividades específicas junto ao cadastro de adoção nas Varas da Infância e Juventude, CEJA e CEJAI; [...] (CGJ-GO, 2015, *online*)

Não menos importante, os assistentes sociais também possuem atribuições em seus cargos que podem ser de grande importância na avaliação de

ações das varas de família. O assistente social trabalha com a realidade social, portanto, realiza estudos de determinadas famílias, acompanha a rotina, principalmente das crianças e/ou adolescentes para que em seu relatório seja demonstrado o que observou e então segue esse parecer para análise dos juízes dessas varas de família. Sobre a relevância da intervenção de profissionais de variados segmentos foi destacada pelo seguinte doutrinador: “A intervenção profissional leva em consideração relações de classe, gênero, etnia, aspirações religiosas e culturais, além de componentes de ordem afetiva e emocional.” (YASBEK, 2004, p. 14 *apud* FROIS 2007, *online*) Por fim, pode-se verificar através do artigo 15 do Provimento nº 14/2015 que as equipes interprofissionais possuem deveres para com suas funções:

Art. 15. São deveres dos servidores integrantes das Equipes Interprofissionais, sem prejuízo das disposições contidas nos respectivos Códigos de Ética:

I – assiduidade e pontualidade; II – produtividade; III – discrição; IV – urbanidade; V – lealdade às instituições administrativas à quais servirem; VI – observância das normas legais e regulamentares; VII – obediência às ordens superiores; VIII – zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos de que for incumbido; IX – exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis sujeitos ao seu estudo; X – levar ao conhecimento do superior imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de seu cargo; XI – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza profissional; XII – residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em localidade vizinha, se estiver autorizado por seu superior imediato e se disto não resultar inconveniência para o serviço público; XIII – apresentar-se decentemente trajado ao serviço; XIV – trazer rigorosamente atualizados as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, pertinentes às suas atribuições; XV – diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural. (CGJ-GO, 2015, *online*)

Cabe acrescentar que o trabalho dessas equipes vem sendo essencial no processo de guarda dos menores, principalmente na avaliação da guarda compartilhada.

3.2 Procedimento de Avaliação

Neste tópico busca-se conhecer quais critérios e estratégias são utilizados pelos profissionais das equipes multidisciplinares, principalmente na

avaliação de guarda dos filhos. Esses profissionais deverão demonstrar suas conclusões dos estudos realizados, por meio de documentos que serão utilizados pelo magistrado na resolução dos processos. Gonçalves e Brandão explicam:

Consta-se, no exercício profissional dos psicólogos no âmbito judiciário, a predominância das atividades de **confeções de laudos, pareceres e relatórios**, no pressuposto de que cabe à Psicologia, neste contexto, uma atividade predominantemente avaliativa e de subsídio aos magistrados. (2004, p. 22) (Grifo nosso)

Da mesma maneira, o artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina acerca da equipe:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, **fornecer subsídios por escrito, mediante laudos**, ou verbalmente, na audiência, e bem assim **desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção** e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (ECA, 1990, *online*) (Grifo nosso)

O parágrafo único deste mesmo artigo dispõe que na falta de profissionais/servidores para realizar esses estudos, será nomeado um perito para realizar o estudo do caso.

O início desse procedimento de avaliação é quando se tem uma ação judicial que envolva menores e que precise de um estudo da equipe interprofissional. Primeiramente essa ação será enviada para a equipe com o pedido do magistrado para a realização de um estudo, após isso os profissionais farão uma análise criteriosa nos autos (processo), ou seja, será feita uma leitura de todo o processo. O próximo passo será uma visita da equipe ao domicílio da criança ou adolescente, sem aviso às partes, pois desta forma será avaliada a verdadeira realidade que o menor vive.

Essa visita será feita com os profissionais da equipe, alguns casos exigem somente a presença de psicólogos, outros de pedagogos, psicólogos e assistentes sociais, além de alguns casos ser necessária a presença de todos eles. Sabe-se que a equipe possui um tempo para realizar esse estudo, o qual será determinado pelo Juiz que pedir o estudo daquela ação. Porém, pode acontecer de o prazo ser

muito pequeno para a realização de tantos atos da equipe, então caso isso ocorra a equipe se unirá ainda mais para que juntos consigam finalizar esse estudo com êxito e, na visita poderão ir todos os profissionais para uma melhor percepção do caso.

Os profissionais levarão um questionário (anexo), um roteiro de visita domiciliar, o qual será preenchido durante a visita pelo profissional responsável. Importante destacar que o trabalho será de toda a equipe multidisciplinar ou interprofissional, porém certas questões no processo de guarda fazem com que seja necessária uma atuação mais precisa do psicólogo, já que envolve problemas psicossociais. Desta forma, bem pontua Miranda:

É sabido que essa é uma área de grande complexidade mas espere-se que a prática do profissional de psicologia jurídica seja realizada através de um trabalho interdisciplinar, conjugando aspectos jurídicos e psicossociais, a fim de fornecer um bom embasamento no que concerne ao processo decisório da guarda dos filhos. Uma avaliação bem feita pode evitar situações constrangedoras ou conflitos inesperados no futuro. (2013, *online*)

A equipe interprofissional assume um papel extremamente importante no curso de uma ação judicial, principalmente quando se tratar de interesse de menores, ou seja, o estudo realizado pode ajudar no sentido de causar menos dano à criança e ao adolescente nesta fase em que se encontram. O objetivo é tentar encontrar um melhor caminho que evite traumas e transtornos nos menores. Dessa forma, Silva aponta sobre o trabalho do psicólogo nesses processos:

Em alguns lugares, pode atuar juntamente com o assistente social no trabalho de triagem e encaminhamento dos casos atendidos. Mas sua função primordial é a elaboração de laudo, que é um documento que reúne as conclusões de uma avaliação que se destina a estudar o significado psicológico que levou aquela pessoa a mover a ação, seus anseios e dificuldades. (2016, p. 93)

Após a visita ao domicílio do menor, a equipe multidisciplinar marcará uma data para os pais irem até a sala desses profissionais, que no caso do Tribunal de Justiça de Goiás fica no fórum da comarca, para uma entrevista. Essa entrevista será individualizada e serão perguntadas, sempre que possível, as mesmas perguntas para ambos os genitores ou até mesmo a familiares mais próximos do menor. Com todas etapas preenchidas, os profissionais farão uma avaliação do caso e, através de um parecer/relatório, encaminharão suas conclusões para a vara que

solicitou o estudo. Vale ressaltar que nesse estudo não está nenhuma decisão do caso, mas sim um estudo de profissionais de diferentes áreas com outro olhar técnico-profissional. Com o recebimento do laudo/parecer/relatório, o magistrado terá a orientação desses profissionais sobre o caso, o que influenciará em sua decisão. O procedimento de avaliação da equipe interprofissional se encerra com a remessa do estudo feito às varas de família.

Os profissionais dessas áreas que não atuam em Tribunais de Justiça realizam o acompanhamento no tratamento de problemas psíquicos não só de crianças e adolescente, mas também de adultos.

3.3 Reflexos da avaliação psicológica no processo da guarda compartilhada

Como já se sabe, quando um casal se separa e possui filhos menores uma questão muito importante precisa ser resolvida: a guarda do menor. Pode parecer uma tarefa fácil, mas nem sempre é o que ocorre. Como visto nos capítulos anteriores, quando não existe acordo acerca de quem vai ficar com a guarda dos filhos, esta será atribuída a quem reunir melhores condições para exercê-la. A guarda poderá ser unilateral ou compartilhada e, seus requisitos já foram demonstrados aqui.

O processo de guarda compartilhada possui reflexos no desenvolvimento da criança desde seu início. Para obter uma melhor percepção disso, faz-se necessária uma avaliação psicológica mais profunda na vida dessas crianças e adolescentes. Essa avaliação tem o objetivo de buscar, exclusivamente, o melhor interesse do menor, deve ser baseada na busca pela integridade física, emocional, psíquica e emocional da criança e do adolescente.

Um desenvolvimento psicológico saudável é muito importante para uma criança e adolescente, pois refletirá em suas ações quando estiverem adultos. Acerca disso, Fiorelli e Mangini explicam:

A adolescência é um período de reformulação de crenças e valores. Ela também acontece ao longo da vida, estimulada por grandes **traumas** (estupro, sequestro, assassinato de ente querido etc.) ou **transformações importantes** do ciclo vital (separação, casamento de filhos, falecimento dos pais etc.). (2016, p. 76-77) (Grifo nosso)

Essa fase enquanto menores se destaca por tamanha responsabilidade dos genitores para com seus filhos. É uma fase na qual ocorrem muitas mudanças na vida do menor e, isso pode influenciar bastante em suas ações, atitudes. Uma grande transformação é a separação dos pais, a partir daí tudo que estava certo na mente da criança e do adolescente, fica bagunçado e, infelizmente é quando começam aparecer muitos problemas psicológicos e traumas na vida deles.

Devido a todas essas transformações que vão ocorrendo na vida não só dos menores, mas principalmente deles, a busca por psicólogos aumenta cada dia mais. Existe a busca de um tratamento (quando já passou por um trauma/transformação) ou/e um acompanhamento (muita das vezes como medida preventiva). Sobre o papel do psicólogo, Pinheiro expõe a importância da atuação do psicólogo:

Na atualidade, o papel do psicólogo vem crescendo, alcançando maior importância e reconhecimento, no contexto jurídico brasileiro. Além da responsabilidade pela avaliação psicológica – o psicodiagnóstico forense –, compete ao psicólogo a terapêutica das vítimas e agressores, dentre outras funções. (2013, p. 41)

A autora ainda explica que: “a psicologia jurídica, como disciplina autônoma, surge sob a perspectiva interdisciplinar”. (2013, p. 62) Ou seja, os psicólogos jurídicos atuam em ações que o objeto seja comum às disciplinas do estudo. Portanto, quando se trata de guarda de menores, especificamente da guarda compartilhada os psicólogos atuarão nessas ações realizando estudos, fazendo pesquisas e avaliações de cada caso, separadamente.

A questão é saber como será esse impacto na vida da criança e do adolescente que fora causado por diversas mudanças ocorridas, no caso a separação dos pais e a forma que a guarda será exercida. A guarda compartilhada veio para que esse impacto não fosse tão grande, a ponto de atrapalhar o desenvolvimento do menor. Na maior parte dos casos, o momento da separação dos genitores é na fase em que os menores mais absorvem o que estão vivendo, no caso dos adolescentes é um momento que começam a tomar decisões, as quais refletirão em todo seu desenvolvimento como ser humano.

O instituto da guarda compartilhada é recente e ainda não recebeu uma boa aceitação pela sociedade, apesar de muitas pessoas confundirem o instituto, terem dúvidas e por isso a sensação de estranheza e não aceitação. Porém, existem muitos casais que já vivem a guarda compartilhada e obtêm uma boa convivência com o instituto. Eygo explica a relação do rompimento dos genitores com a forma que devem lidar a partir de então com seus filhos:

É fato que num primeiro momento, a separação pode ser traumática para este indivíduo, porém, o comportamento e a forma como os pais lidarão como esse novo dilema em suas vidas e na vida de seus filhos, é o que determinará se estes partirão para uma atitude de caráter mais positiva ou negativa ao longo de seu desenvolvimento biopsicossocial. (2014, *online*)

As equipes interprofissionais mencionadas no tópico anterior, por meio do questionário e estudos farão uma avaliação do caso e identificarão o que será melhor para o menor, porém quem decidirá a guarda será o magistrado, conforme dispõe o artigo 1.584 do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:
I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. [...] § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá **basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar**, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. [...] (BRASIL, 2002, *online*) (Grifo nosso)

O trabalho do psicólogo no processo de guarda compartilhada será principalmente o de acompanhar a criança e o adolescente para que seja avaliado como está sendo o seu desenvolvimento na escola, em casa, com familiares e amigos e, conseqüentemente, se a guarda compartilhada está sendo benéfica ao menor.

A guarda compartilhada pode ser muito benéfica ao menor e até mesmo aos pais, porém esta exige uma maturidade enorme por parte dos genitores. O principal é pensar no melhor para a criança e/ou adolescente, ou seja, os pais

precisam de uma maturidade emocional para que esta modalidade de guarda funcione. Sobre maturidade emocional, entende-se que os pais não devem envolver o filho num litígio, num desentendimento que se aproxima do que se chama de alienação parental. Silva expõe sobre a aplicabilidade da guarda compartilhada:

No tocante à aplicabilidade da Guarda Compartilhada ao contexto familiar concreto, é preciso considerar-se a pluralidade de vínculos que essa criança passará a ter na ocorrência de novas uniões de seus pais (sendo que seus novos cônjuges/companheiros também podem ter suas famílias!), mas os vínculos parentais originais não podem ser destruídos nunca. Muitas vezes o(a) atual cônjuge/companheiro(a) do pai/mãe pode tentar exercer papéis parentais que não lhe compete, ou ainda a situação mais grave, mas infelizmente a mais comum, o(a) ex-cônjuge/companheiro(a) do pai/mãe pode tentar obstruir o convívio da criança com o outro genitor(a), justamente pela rivalidade que possa nutrir com o novo relacionamento deste(a). (2016, p. 147)

Os reflexos de uma avaliação psicológica no tocante à modalidade guarda compartilhada não são tão precisos, pois o papel do psicólogo antes de ser definida a guarda é de forma preventiva, por meio de laudos, relatórios de seu parecer, porém os maiores reflexos no desenvolvimento do menor só poderão ser averiguados com o tempo. Significa dizer que somente após um tempo de os genitores estarem exercendo a guarda compartilhada que o psicólogo poderá afirmar se está sendo benéfico ou não para a criança e para o adolescente.

O mais importante está na avaliação do desenvolvimento emocional do menor. Se o que se busca é o melhor interesse do menor, necessário se faz um trabalho em conjunto dos genitores para que esse objetivo seja atingido. Se os ex-cônjuges não possuem maturidade suficiente para encarar essa nova fase em suas vidas, principalmente com todas essas transformações que seus filhos viverão, então a guarda compartilhada, nesse caso, não será propícia a eles. Traz-se mais uma importante citação:

É preciso analisar a história do casal, as disputas pré e pós-divórcio, a idade dos filhos, os estilos de temperamento, a qualidade dos relacionamentos pais-filhos, as habilidades de *coping* e o exercício da co-parentalidade. **Esse conjunto de aspectos é que será determinante para o sucesso ou fracasso da guarda compartilhada.** (SAPOSNEK, 1991 *apud* LAGO; BANDEIRA, 2009, *online*) (Grifo nosso)

Hoje, infelizmente a guarda compartilhada ainda repercute como uma “utopia”, ou seja, um sonho a ser alcançado. O motivo se dá pelo fato da necessidade de haver um grande consenso e maturidade entre os pais para que essa modalidade de guarda funcione na prática, tendo em mente a responsabilização conjunta. É necessária uma isenção dos sentimentos para que possa haver o mínimo de transferência e de projeção possível, sempre pensando no bem-estar da criança.

CONCLUSÃO

Esta monografia tinha o objetivo de abordar a guarda compartilhada, bem como verificar se esta pode ser o modelo mais adequado a garantir um melhor desenvolvimento emocional do menor. Para o alcance desse objetivo geral foram traçados objetivos específicos, bem como elencadas algumas perguntas que seriam respondidas no decorrer do texto.

O poder familiar é uma atribuição legalmente instituída à família para que possa garantir o desenvolvimento da criança e do adolescente. Não existe mais a especificidade do pátrio poder, pois tanto o pai quanto a mãe são responsáveis pelos deveres e direitos inerentes ao filho. Devem eles garantir que o infante cresça em condições saudáveis e não se transforme em um adulto perturbado, sem condições de viver uma vida tranquila. Questão que está umbilicalmente associada ao poder familiar é a da guarda, unilateral ou compartilhada, que define com quem a criança conviverá e quem terá sobre ela o exercício imediato do poder familiar.

A guarda compartilhada, apesar de ser um importante instrumento para a garantia do melhor interesse da criança, ainda não conseguiu alcançar a sua efetividade, pois muitos profissionais desconhecem a sua proposta e muitos envolvidos a confundem com outros institutos, como o da guarda unilateral ou alternada. Os profissionais que atuam no Direito precisam entender que a criança submetida à guarda compartilhada terá uma casa, um local fixo para estabelecer sua residência, mas que os pais poderão exercer as decisões que recaírem sobre os filhos.

O juiz, quando tiver de se manifestar sobre a guarda compartilhada, deverá ouvir o parecer de um profissional do ramo da psicologia, talvez da

assistência social, da pedagogia, para saber se esse modelo de guarda será o melhor para a criança. Não pode ela ser submetida a um contexto de estresse que comprometa o seu desenvolvimento cognitivo, bio-psíquico e social.

Esta pesquisa, que ainda é incipiente, acaba por despertar ainda mais a pesquisadora sobre esse tema, que relevante é. Há uma necessidade, agora ainda mais, de aprofundar nas questões atinentes ao assunto para que não se formem mais profissionais leigos no assunto ou ignorantes das possibilidades e consequências da guarda compartilhada. É preciso, pois, entender qual o campo de abrangência de cada guarda para que as pessoas sejam melhor esclarecidas sobre os seus efeitos sobre as crianças e os adolescentes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 22 nov. 2017.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. da Motta; MACEDO, Rosa Maria Stefanini de. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 2, de 25 de abril de 2006**. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que prevê em os arts. 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Brasília-DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1224>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Provimento nº 14, de junho de 2015**. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Intranet, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

EYGO, Hudson. **Família Ampliada e o papel da psicologia**. 30 de Julho de 2014. Disponível em: <<http://encenasaudemental.net/noticias-e-reportagens/reportagem/familia-ampliada-e-o-papel-da-psicologia/>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FROIS, Eliana Aparecida Goncalvez Albonette. **O trabalho do assistente social na vara de família e sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o sofrimento dos filhos dos pais que se executam judicialmente**. 2007. Disponível em: <https://www.diritto.it/o-trabalho-do-assistente-social-na-vara-de-familia-e-sucessoes-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-e-o-sofrimento-dos-filhos-dos-pais-que-se-executam-judicialmente/#_ftn2>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. **A Psicologia e as Demandas Atuais do Direito de Família**. 2009. Disponível em: <http://www.academia.edu/893633/A_Psicologia_e_as_demandas_atuais_do_direito_de_fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 abr. 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias De acordo com a Lei n.11.698/2008**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Do poder familiar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Manole, 2014.

_____. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira De. **O Papel do Psicólogo Jurídico na Avaliação da Guarda dos Filhos**. 2013. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-papel-do-psicologo-juridico-na-avaliacao-da-guarda-dos-filhos>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MONTEIRO, Washington Barros; SILVA, Reina Beatriz da. **Curso de Direito Civil**. Vol. 2. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHEIRO, Carla. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda**

compartilhada: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Vol. 6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e Sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Denise Maria da. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.